



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2017
Processo nº 0675817
Número Banco do Brasil: 684672

MIGUEL FROTA VIÑAS, Nome de Fantasia: Santa Cruz Distribuidora, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.535.727/0001-79, com sede na cidade de Sobral/CE, na Av. John Sanford, n.º 345, bairro Junco, CEP 62.030-500, vem, por intermédio de seu representante legal, o Sr. MIGUEL FROTA VIÑAS, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob o n.º 324.072.433-87, portador do RG de nº 2003031027461 SSP-CE, ao final subscrito, perante Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, com esteio na Lei nº 8.666/93, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública e outras providências, e observância ao Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2017)**, pelas razões a seguir delineadas.

1



I – DA SINOPSE FÁTICA E DO DIREITO.

Conforme se vê do Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2017, esse Governo Municipal de Sobral lançou aludido edital tendo por escopo o registro de preço para futuras e eventuais aquisições de equipamentos odontológicos para as Unidades de Saúde de Sobral, conforme especificações contidas nos anexos do referido edital.

Ocorre porém, que, da análise do aludido edital, notadamente no Mapa Comparativo, este(a) insigne Pregoeiro(a) Oficial do Município exige como pressuposto de participação do certame, a exigência de que alguns produtos licitados tenham assistência técnica na cidade de Fortaleza/CE, podendo outros terem em Sobral ou Fortaleza, exigências essas infundadas e que somente restringem o caráter competitivo afeito aos certames públicos, vez que reduzem (ou mesmo direcionam) a participação de empresas idôneas ao presente certame, ferindo de morte os princípios que regem as licitações públicas, de todo inaceitável.

Tais exigências, revelam-se incoerentes e inaceitáveis, vez que afrontam os princípios norteadores do processo licitatório, dentre eles o da isonomia, o da razoabilidade, o da proporcionalidade e o da competitividade, com indelével restrição à competitividade, uma vez que beneficiaria uma ou duas empresas, em detrimento da participação de diversas outras que detêm condições de honrar a execução e fornecimento do objeto contratual, algo inaceitável para a Administração Pública.

Sequer se refere à limitação geográfica quanto ao produto dispor de assistência técnica, pois o edital limita a assistência às cidades de Fortaleza e, para alguns, à Sobral e Fortaleza. Caso tivessem, por exemplo, assistência técnica na Serra Grande (Tinguá, São Benedito, Ubajara, Guaraciaba do Norte), tal fato não teria o condão de permitir que o licitante apresentasse sua proposta, o que revela a malsinada limitação imposta no certame.

Caso a Administração Pública entenda que a presença de assistência técnica unicamente em Fortaleza ou Sobral, fosse elemento indispensável para uma rápida correção na manutenção do produto licitado, com volta às suas funções em curto prazo, o que poderia, em tese, ser fundamento para tais exigências, a mesma, para garantir que seja prestado o serviço adequadamente, deveria estabelecer prazos para o reestabelecimento do serviço em caso de quebras, bem como multas em caso de descumprimento desses prazos. Desse modo, caso a contratada forneça materiais de baixa qualidade, terá alto custo de manutenção, e, ainda, se não fizer a manutenção no prazo estabelecido, terá que arcar com multas, o que desencorajaria empresas inidôneas a apresentar materiais e serviços de baixa qualidade, sob pena de



comprometer sua margem de lucro. Tudo isso sem implicar em restringir a competitividade do certame, como ocorre com a exigência de assistência ora impugnada.

Caberá à empresa vencedora do certame o ônus a que se propôs, sendo irrelevante se a assistência fica na cidade de Fortaleza, Sobral, Tianguá, Crateús, Caucaia, ou qualquer outra.

Assim, em consonância com os princípios e regras insculpidos na Lei de Licitações (Lei 8.666/93), entende a empresa impugnante que se mostra bastante para sua classificação no presente certame, o fornecimento das informações previstas no edital, ciente de que deverá prestar a devida assistência aos produtos por ela vendidos, sendo irrelevante onde realize sua assistência técnica, impondo-se que tal exigência contida no edital não possa ser exigida da ora Impugnante, como condição de sua habilitação e participação no certame eletrônico.

I.a – DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Como é cediço, o princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal, e está preceituado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in litteris*:

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Nos motivos da presente impugnação, em momento anterior descritos, perceber-se claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências quanto a assistências técnicas nas exclusivas cidades de Fortaleza e Sobral, contidas no edital do pregão em epígrafe, afrontam os princípios afeitos às licitações, estas que devem ser isonômicas,



garantindo a participação de todas as empresas que têm real condição de fornecimento, como é o caso da ora Impugnante, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

Dessa forma, estando esse Douto Órgão Licitatório submetido à Constituição Federal e à Lei específica (Lei 8.666/93), e aos já citados princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, além das normas gerais de licitação, não pode fazer exigência que restrinja totalmente o caráter competitivo da licitação, **razão pela qual impugna-se o edital do Pregão Eletrônico nº 052/2017 - Processo nº 0675817 - Número Banco do Brasil: 684672, para que seja desconsiderada tal exigência à empresa licitante MIGUEL FROTA VIÑAS - CNPJ 23.535.727/0001-79**, ora signatária, vez que a legislação e doutrina pertinente não contempla ou ampara a exigência de tão minuciosa limitação geográfica, que detém inelutável potencial de direcionamento, devendo esse(a) Pregoeiro(a), de forma *incontinenti*, permitir sua regular e legal participação no certame sem a necessária exigência de que os produtos por si licitados tenham imprescindível assistência técnica em Fortaleza ou Sobral.

II - DO REQUERIMENTO.

Ante o até então exposto, requer digno-se Vossa Senhoria em acatar o presente pedido de impugnação, a fim de que se corrija o vício detectado, excluindo da ora Impugnante a exigência quanto aos produtos terem assistência técnica em Fortaleza e/ou Sobral, permitindo sua legal e válida participação no certame eletrônico em epígrafe, por ser medida de direito e JUSTIÇA.

Outrossim, caso essa digna Comissão entenda por não acatar o presente pleito impugnatório, requer que a mesma seja clara quanto à regularidade da ação tomada, para que seja a mesma objeto de discussão em processo judicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Sobral/CE, 28 de agosto de 2017.


MIGUEL FROTA VIÑAS
- Representante Legal -

Miguel Frota Viñas
Av. John Sanford, 345 - Junco
CNPJ: 23.535.727/0001-79
CPF: 06.090.335-0